



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000604011

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003773-89.2016.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE SÃO PAULO, é apelado/apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE:

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Utilizando a técnica de julgamento estendido, por maioria de votos, não conheceram do recurso de apelação do Município de Presidente Prudente e negaram provimento ao recurso de apelação do CROOSP, vencido o E. 2º Juiz, Des. Leonel Costa, nos termos da declaração de voto que apresentará.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LEONEL COSTA (Presidente), BANDEIRA LINS, ANTONIO CELSO FARIA E JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

PONTE NETO  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 11.558**

**APELAÇÃO Nº 1003773-89.2016.8.26.0482**

**APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE  
SÃO PAULO**

**APELADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
PROMOVIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E  
OPTOMETRIA DE SÃO PAULO (CROOSP) - Pretensão do  
autor de que o Município de Presidente Prudente seja proibido  
de autuar os optometristas e seus respectivos consultórios com  
base no Decreto nº 20.931/32, no Decreto nº 24.492/34,  
expedindo alvará sanitário de funcionamento para os  
optometristas que demonstrem estarem habilitados para  
exercer a função, mediante apresentação de diploma e/ou  
certificado de conclusão de curso – Sentença que julgou pela  
improcedência da ação – Recurso de apelação por parte do  
Município vencedor requerendo a extinção da ação pelo  
motivo de ser a ação civil pública meio processual inadequado  
e carecer o autor de legitimidade ativa para propositura de  
ação civil pública – Impossibilidade - Ausência de  
sucumbência e falta de interesse recursal do vencedor -  
Violação do artigo 996, do CPC - se a ação for julgada  
improcedente, somente os autores têm interesse de recorrer,  
dispensando-se a apelação do vencedor, mesmo que não tenha  
o juiz examinado todos os aspectos de sua contestação –  
Recurso de apelação do Município de Presidente Prudente  
não conhecido.***

***APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRESIDENTE  
PRUDENTE - Pretensão do autor de que o Município seja  
proibido de autuar os optometristas e seus respectivos  
consultórios com base no Decreto nº 20.931/32, no Decreto nº  
24.492/34, expedindo alvará sanitário de funcionamento para  
os optometristas que demonstrem estarem habilitados para  
exercer a função, mediante apresentação de diploma e/ou  
certificado de conclusão de curso - Impossibilidade - Vedação  
pelos arts. 38 e 39 do Decreto Federal nº 20.931/32, art. 16 do  
Decreto nº 24.492/34 e art. 3º da Lei 3968/61 - Portaria  
397/2002 na qual o autor fundamenta seu pleito que extrapola  
a previsão legal ao permitir que os optometristas realizem  
exames e consultas, bem como  
prescrevam a utilização de óculos e lentes - Atividades  
restritas aos profissionais formados em medicina – Livre  
exercício da profissão que admite restrições – Precedentes -***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Ratificação dos fundamentos da r. sentença, cujos elementos de convicção não foram infirmados (art. 252 do RITJSP/2009) – Sentença mantida – Recurso de apelação do CROOSP não provido*

1. Trata-se de ação civil pública proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE SÃO PAULO - CROOSP**, em face da **FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando que o Município de Presidente Prudente/SP, por meio da Vigilância Sanitária Municipal, seja proibido de autuar os optometristas e seus respectivos consultórios com base no Decreto nº 20.931/32, no Decreto nº 24.492/34, expedindo alvará sanitário de funcionamento para os optometristas que demonstrem estarem habilitados para exercer a função, mediante apresentação de diploma e/ou certificado de conclusão de curso.

O autor alega na inicial que apresentou pedido administrativo perante a Vigilância de Saúde do Município objetivando informações quanto à expedição de alvará de funcionamento para a instalação de gabinete optométrico, obtendo daquele órgão a informação de que o Município não expede o mencionado alvará com fundamento nos artigos 38 e 39 do Decreto Federal nº 20.931/32. Assevera o autor que há cursos de optometria autorizados pelo Ministério da Educação que possuem grade curricular que habilita o profissional a prescrever lentes corretivas, bem como que há portarias das Vigilâncias Sanitárias que proíbem a instalação de consultórios e a prescrição de lentes corretivas com base em decretos da década de 30 proibindo a atuação do profissional, o que acarreta insegurança jurídica para o exercício da atividade. Requereu a determinação da requerida a expedir alvará sanitário e de funcionamento aos optometristas que demonstrem a habilitação. Pleiteou tutela de urgência.

A r. sentença de fls. 159/164, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação.

Inconformado, às fls. 498/536, apelou o Conselho



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regional de Óptica e Optometria de São Paulo – CROOSP (fls. 166/186), buscando a reforma integral da sentença, repisando toda a matéria alegada na petição inicial.

Também inconformada apelou a Prefeitura do Município de Presidente Prudente (fls. 187/191), requerendo a reforma da sentença para que a ação seja também extinta pelo motivo de ser a ação civil pública meio processual inadequado e carecer o autor de legitimidade ativa para propositura de ação civil pública.

Recursos regularmente processados, com a apresentação de contrarrazões às fls. 198/206 (CROOSP), com preliminar de falta de interesse recursal da Fazenda Municipal e fls. 207/242 (Município de Presidente Prudente).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, às fls. 266/291, pugnando pelo acolhimento da preliminar de ausência de pressuposto recursal com relação à Fazenda Pública, de inovação recursal no tocante à irresignação da autora apelante e, no mérito, que sejam improvidos ambos os recursos, mantendo-se o decisório guerreado.

## **É O RELATÓRIO.**

**2.** De início, não conheço do recurso de apelação da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, eis que ausente o seu interesse recursal. Assim é porque não é ela sucumbente na relação processual e, nas suas contrarrazões de fls. 187/191, pede para que a sentença seja reformada.

Para a admissibilidade de qualquer recurso é necessária a presença do interesse que só ocorre quando a decisão proferida implica em sucumbência da parte. Essa sucumbência se verifica quando a decisão judicial coloca a parte em situação jurídica pior do que tinha anteriormente, seja por lhe acarretar efeitos desfavoráveis, seja por ela não ter



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obtido no processo tudo o que pretendia.

Com efeito, dispõe o art. 996 do CPC, “in verbis”:

*“Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem pública.”*

De acordo com o artigo 996 do CPC, portanto, o recurso somente pode ser aviado pela parte vencida, não se admitindo a sua interposição sem que ela tenha interesse na reforma ou modificação do julgado, pois que o interesse em recorrer está ligado ao conceito de sucumbência, que consiste em não receber de uma decisão tudo o que dela se esperava. Se a sentença recorrida atende aos interesses do apelante, falecendo-lhe interesse em recorrer.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AMPLITUDE E PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - MATÉRIA DISCUTIDA CONTESTAÇÃO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA E FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO VENCEDOR - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 CPC.**

*1. Por força da amplitude e profundidade do efeito devolutivo da apelação, todas as questões suscitadas e discutidas no processo devem ser objeto de apreciação do Tribunal quando do julgamento da apelação, mesmo que o Juiz tenha acolhido apenas um dos fundamentos do pedido ou da defesa (art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC).*

*2. Se a ação for julgada improcedente, somente os autores têm interesse de recorrer, dispensando-se a apelação do vencedor, mesmo que não tenha o juiz examinado todos os aspectos de sua contestação.*

*3. Ante o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, a questão da decadência, discutida pelas partes e abordada na sentença deve ser examinada pelo Tribunal.*

*4. Impõe-se o rejuízo da apelação, para correção das omissões apontadas nos embargos de declaração.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1008249 DF 2007/0274974-0, T2 - SEGUNDA TURMA, Ministra ELIANA CALMON, julgado aos 15 de Outubro de 2009)**

Acolhe-se, desse modo, a preliminar de ausência de interesse recursal em relação à Prefeitura do Município de Presidente Prudente, apontada pela D. Procuradoria de Justiça em seu parecer.

**3.** Trata-se de ação civil pública visando a condenação do Município em obrigação de fazer consistente em adotar providências legais e administrativa a fim de adequar os serviços prestados pelo Hospital Municipal da Mulher de Araçatuba.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE SÃO PAULO CROOSP em face de FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, alegando que apresentou pedido administrativo perante a Vigilância de Saúde do Município, objetivando informações quanto à expedição de alvará de funcionamento para a instalação de gabinete optométrico, obtendo daquele órgão a informação de que o Município não expede o mencionado alvará com fundamento nos artigos 38 e 39 do Decreto Federal nº 20.931/32.

Descreveu na causa de pedir que há cursos de optometria ,autorizados pelo Ministério da Educação, que possuem grade curricular que habilita o profissional a prescrever lentes corretivas, bem como que há portarias das Vigilâncias Sanitárias que proíbem a instalação de consultórios e a prescrição de lentes corretivas com base em decretos da década de 30, proibindo a atuação do profissional, o que acarreta insegurança jurídica para o exercício da atividade.

Postulou a determinação daquela apelada a expedir alvará sanitário e de funcionamento aos optometristas que demonstrem a habilitação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O D. Juízo “a quo” julgou pela improcedência da ação.

Inconformado apela o autor.

Pois bem.

O recurso não colhe guarida, ficando mantida a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A pretensão do impetrante é vedada pelo Decreto Lei n. 20.931/32 que, em seus arts. 38 e 39, estabelece o seguinte:

*“Art. 38 - É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias”.*

*“Art. 39 - É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.”*

Note-se que referidos dispositivos, assim como os demais do decreto 20.931/32, estão em vigor, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

Por seu turno, o art. 16 do Decreto nº 24.492/34 preceitua que:

*“Art. 16 - O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*acesso obrigatório pelo estabelecimento.*

*§ 1º É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico mesmo fora das suas dependências; indicar médico oculista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidos aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que deem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço.*

*§ 2º É proibido aos médicos oftalmologistas, seja por que processo for, indicar determinado estabelecimento de venda de lentes de grau para o aviamento de suas prescrições”.*

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já discorreu sobre o tema, inclusive consignando que o Decreto Lei 20.931/32 continua em vigor e a Portaria do Ministério do Trabalho de n. 397/02 invade, de forma inconstitucional, a atividade médica do oftalmologista:

...

*'3. Estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 4. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevem a utilização de óculos e lentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1.169.991/RO, Rel. Min. Eliana Calmon')*

Além da proibição contida naquele Decreto, há também, impedimento conferido pela Lei n. 3.968/61 no que se refere à pretensão de instalação de consultório de optometria:

*“Art. 3º - É terminantemente vedado aos enfermeiros, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios”.*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outro lado, não se está impedindo o direito constitucional do exercício da profissão do impetrante, mas, estabelecendo restrições, mesmo porque, este direito não é ilimitado.

Assim, embora não exista qualquer impedimento ao exercício da profissão de técnico de optometria, para a qual regularmente habilitado o impetrante, de outro lado, há óbice à concessão da licença sanitária pretendida, com vistas ao funcionamento de atendimento de clientes em laboratório.

Nesse aspecto, não se cogita de óbice ao livre exercício da profissão, constitucionalmente assegurado, pois esse não é absoluto, admitindo restrições pelo ordenamento jurídico, por razões de interesse público, como ocorre no caso destes autos.

Ora, a atividade de consultar pacientes e prescrever lentes e óculos é restrita aos profissionais formados em medicina, razão pela qual fica mantida a r. sentença.

A 11ª C. Câmara de Direito Público, na relatoria do E. Des. OSCILD DE LIMA JÚNIOR, já teve oportunidade de analisar caso idêntico:

...

*'Realmente, a Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho ou profissão, mas não de forma absoluta. Não há ilegalidade, portanto, em não ser deferido ou renovado o alvará de funcionamento.*

*Outrossim, respeitado esse esforço do impetrante, e sem que ocorra qualquer cerceamento ao livre exercício do comércio e à livre iniciativa, o certo é que, nada obstante as referências profissionais do optometrista, profissão das mais dignas e necessárias, pois concorre para corrigir desvios de visão, e nada obstante o entendimento de serem caducos os Decretos 20.931/32 e 24.492/34, por idade e por virem de época de outra tecnologia, o certo é que se pretende exercer atividade privativa de outro profissional, também dos mais dignos e necessários, os médicos oftalmologistas.*

*Nesse entrechoque, com a máxima vênia, não se podem considerar inaplicáveis os referidos decretos por*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*pertencer a tempos outros, embora remotos, com nota de que a tecnologia, por evidente, não evoluiu apenas para os optometristas senão também para os médicos.*

...

*É certo que por vezes podem se confundir essas atividades, algumas até comuns às duas profissões, mas isso não as iguala, pois no cerne cada qual se mantém para o fim a que se destina'. ... (Apelação cível n. 0022077-87.2013.8.26.0053, j. 20.05.14).*

Outras Câmaras deste E. Tribunal de Justiça também convergem com o mesmo entendimento:

*Mandado de Segurança Consultório optométrico Alvará de funcionamento indeferido Necessidade de obtenção de alvará sanitário Inadmissibilidade Vedação Inteligência do art. 38 do decreto 20.931/32 Ausência de direito líquido e certo Precedentes Segurança denegada Recurso não provido. (Apelação cível n. 0001108-61.2010.8.26.0698, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Reinaldo Miluzzi, j. 24.11.12).*

*Exercício Profissional Optometrista Interdição de consultório Admissibilidade Habilitação em curso reconhecido pelo MEC que não implica possibilidade de exercício de atividade privativa de médico Segurança denegada Recurso não provido. (Apelação cível n. 0155578-83.2005.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Urbano Ruiz, j. 03.08.09).*

Este também é o entendimento desta C. Câmara de direito Público, no seguinte julgado:

*Apelação. Mandado de Segurança. Pretensão ao alvará de licença sanitária para exercício da profissão de optometrista. Abertura de consultório. Ordem denegada. Decisório que merece subsistir. Artigos 38 e 39 do Decreto-lei nº 20.931/31. Realização de consultas e exames que extrapolam a função do profissional, que não podem se confundir com o exercício da medicina.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Precedentes desta Câmara de Direito Público. Sentença ratificada nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça. Negado provimento ao recurso. (Apelação cível n. 0009522-76.2011.8.26.0451, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rubens Rihl, j. 06.03.13).*

*Apelação cível. Mandado de segurança. Optometrista. Indeferimento de alvará. Sentença que denegou a segurança. Aplicação dos artigos 38 e 39 do Decreto-lei nº 20.931/31. Prescrição de lentes e atendimento direto a pacientes que se caracteriza como atividade reservada aos profissionais da medicina. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos". (Apelação Cível nº 0003787-15.2014.8.26.0368, Rel. ANTONIO CELSO FARIA, j. em 26/8/2015).*

4. Assim, as razões recursais não infirmam os elementos de convicção da decisão recorrida, cujos fundamentos ficam ratificados (artigo 252 do Regimento Interno/2009) e parcialmente transcritos abaixo:

---

*"A ação é IMPROCEDENTE.*

*Ostenta a autora a legitimidade, bem como a ação civil pública é via processual hábil à pretensão almejada, logo afasto as preliminares arguidas em contestação.*

*Como colocado pelo Dr. Promotor de Justiça oficiante no processo, a questão suscitada nos autos é polêmica e já foi fruto de grandes embates jurídicos que sempre gravitaram sobre o Decreto nº 20.931/32.*

*Firmo convencimento pela improcedência do pedido.*

*Postula-se na ação que o Município de Presidente Prudente/SP, por meio da Vigilância Sanitária Municipal, seja proibido de autuar os optometristas e seus respectivos consultórios com base no Decreto nº 20.931/32, no Decreto nº 24.492/34, expedindo, desde já, alvará sanitário de funcionamento para os optometristas que demonstrem estarem habilitados para exercer a função, mediante apresentação de diploma e/ou certificado de conclusão de curso.*

*Evidente que procuram tais profissionais manter consultório para, mediante a realização de exames optométricos, prescrever receituário para óculos e lentes de grau.*

*Ocorre que o art. 38 do Decreto nº 20.931/32,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

complementado pelas disposições do Decreto nº 24.492/34, veda a atividade em questão.

Eis a redação dos artigos 38 e 39 de mencionado Decreto:

*Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficialará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.*

*Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.*

*Vigendo tais Decretos (ver mais julgado abaixo), não é possível impor tal obrigação de fazer e de não fazer.*

*Não se trata, pois, de impedir o exercício do trabalho a que está habilitada a impetrante, mas de lhe negar licença para instalar consultório e praticar atos privativos do médico.*

*A questão é divergente na jurisprudência do Tribunal de Justiça. No sentido defendido supra:*

*Mandado de Segurança. Alvará de funcionamento. Consultório para o exercício da atividade de optometrista. Vedação. Inteligência do art. 38 do Decreto nº 20.931/32. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Ap. 0027812-38.2012, comarca de São Paulo, Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, julg. 13/11/2015)*

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AVIAÇÃO DE RECEITAS DE ÓCULOS DE GRAU E LENTES DE CONTATO PROVENIENTES DE OPTOMETRISTAS. VEDAÇÃO. ART. 4.º DO DECRETO N.º 99.678/90 QUE REVOGOU O DECRETO N.º 20.931/32. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STF. ADIN N.º 0005332/600. DECRETOS N.ºS 20.931/32 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO N.º 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF. SENTENÇA REFORMADA. A Portaria nº 397/02, a pretexto de regulamentar a classificação brasileira de ocupações, extrapolou o previsto nos Decretos n.º 20.931/32e n.º 24.492/34, ambos em vigor, ao permitir que os optometristas realizem exames e consultas, bem*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*como prescrevam receitas de compensação ótica para óculos e lentes de contato, invadindo atividades exclusivas dos profissionais da medicina. Estão em vigor os dispositivos do Decreto n.º 20.931/32 que tratam do profissional De optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto n.º 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN N.º 0005332/600, por vício de inconstitucionalidade formal. Ação civil pública julgada procedente para determinar que a ré se abstenha de aviar receitas para confecção de lentes de contato e de óculos provenientes de optometristas (TJSP, 35ª Câmara de Direito Privado, Ap. 0013005-43.2010, comarca de Jacareí, Rel. Gilberto Leme, julg. 16/12/2015)*

*Nesta linha é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que recusa a pretensão de prática de atos privativos do médico:*

**ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTAS LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF**

1. Cinge-se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos OPTOMETRISTAS e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina.

2. Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

3. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.

4. Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão" (fl. 572-573, e-STJ).

5. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau. (REsp 1.261.642 / SC Rel. Min. Hermann Benjamim).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*E em recente decisão (18/04/2016), no Recurso Extraordinário com Agravo, decidiu o Supremo Tribunal Federal, por decisão da lavra do Min. Gilmar Mendes, o que segue:*

*Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos:*

*TÉCNICO EM OPTOMETRIA. DECRETOS N.º 20.931/32 E 24.492/34. PORTARIA N.º 397/02 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INTERESSE RECURSAL.*

*1. Não é de se conhecer do recurso que não se mostra útil por ausência de interesse recursal.*

*2. Aos optometristas é vedado realizar exames, consultas e prescrever lentes. Decretos n.º 20.931/32 e 24.492/34. A Portaria n.º 397/02 do Ministério do Trabalho e Emprego, que prevê a realização de exames optométricos e a prescrição de compensação e de auxílios ópticos pelos Técnicos em Óptica e Optometria, não é instrumento adequado para regular o exercício de profissão, porquanto se cuida de matéria submetida ao princípio da reserva legal. Aliás, em consulta ao Portal do Trabalho e Emprego, consta, expressamente, a informação de que a Classificação Brasileira de Ocupações CBO tem fins meramente enumerativo e descritivo, “sem função de regulamentação profissional”.*

*Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.” (eDOC 12, p. 63)*

*(...)*

*Decido.*

*O recurso não merece prosperar.*

*Inicialmente, destaco que o recorrente não apresentou preliminar fundamentada de repercussão geral, nem demonstrou os motivos pelos quais o presente recurso extraordinário transcende os interesses subjetivos das partes.*

*Além do mais, destaco que o Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Decretos 20.931/32 e 24.492/34), consignou que os Técnicos em Óptica e Optometria não podem realizar exames, consultas e prescrever lentes. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:*

*‘(...) o fato de a Portaria n.º 397/02 do Ministério do Trabalho e Emprego prever a realização de exames optométricos e a prescrição de compensação e de auxílios ópticos pelos Técnicos em Óptica e Optometria não faculta a prática por esses profissionais das referidas atividades, porquanto ainda vigentes as disposições dos Decretos n.º 20.931/32 e 24.492/34, já que o Decreto n.º 99.678/90, o qual os revogara, foi suspenso em razão do julgamento da ADI 533-2/MC por*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*vício de inconstitucionalidade formal.'* (eDOC 12, p. 71)

*Assim, verifica-se que a matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.*

(...)

*Logo, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Civil Pública.*

*Indevida verba de sucumbência.”.*

---

Ressalto, em remate, que a r. sentença deu o correto entendimento à lide e enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado do julgado, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

**5.** Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

**6.** Eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser apresentada no momento de apresentação do novo recurso.

**7.** Ante o exposto, não conheço do recurso de apelação do Município de Presidente Prudente e nego provimento ao recurso de apelação do Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo, mantendo, assim, a r. sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PONTE NETO**  
Relator





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 27707

Apelação nº 1003773-89.2016.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente

Apelante/Apelado: Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo

Apelado/Apelante: prefeitura Municipal de Presidente Prudente

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

PROCESSO DIGITAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PN 11558

APELAÇÃO: 1003773-89.2016.8.26.0482

APELANTE/APELADO: CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE  
SÃO PAULO – CROOSP

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO DIVERGENTE LC 27707

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE SÃO PAULO – OPTOMETRISTA – PRETENSÃO EM OBTER ALVARÁ SANITÁRIO – POSSIBILIDADE – GARANTIA DO EXERCÍCIO DE QUALQUER TRABALHO, OFÍCIO OU PROFISSÃO, ATENDIDAS AS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS QUE A LEI ESTABELECE. DISTINÇÃO ENTRE O DIREITO À CONCESSÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO PARA O PROFISSIONAL HABILITADO E O EXERCÍCIO “A POSTERIORI” DO PODER DE POLÍCIA FISCALIZATÓRIO DA LICITUDE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO ESTABELECIMENTO.

ATIVIDADE DO PROFISSIONAL – O juízo acerca das atividades que serão realizadas pelo profissional não pode ser prévio à concessão de licença administrativa. Reconhecido direito do profissional habilitado a ter o alvará sanitário para o exercício da sua profissão, sem prejuízo da posterior fiscalização da regular atividade pelas autoridades sanitárias e órgãos de classe. Situação de isonomia de outras profissões regulamentadas que deve ser preservada, afastando-se discriminação por motivos corporativistas da área médica.

VIGILÂNCIA SANITÁRIA – A negativa por parte do Poder Público em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conceder alvará sanitário sob o fundamento de que é vedado ao optometrista com nível superior instalar consultório e exercer seu ofício viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho estabelecida no art. 5º, XIII, da CF/88. Competência da Vigilância Sanitária que se limita à análise acerca da existência de habilitação e/ou capacidade legal do profissional da saúde e do respeito à legislação sanitária, objeto de fiscalização estadual e/ou municipal.

LEI DO ATO MÉDICO – Veto ao inciso IX do artigo 4º da Lei do Ato Médico que evidencia a superação da restrição contida no arqueológico Decreto 20.931/1932, em evidente interpretação histórica e sociológica dos motivos explícitos da mensagem de veto. Decreto que não foi recepcionado pela CF/88 e pela evolução social. A atividade de prescrever órteses e próteses oftalmológicas não é privativa de médico. Afastamento das restrições do o Decreto Federal nº 20.931/1932, pela absoluta defasagem e descompasso com os dias atuais. Descabimento da aplicação de decretos de oitenta anos atrás, da época anterior à Segunda Guerra Mundial, na atualidade do desenvolvimento social e cultural do país. A visão moderna da profissão do optometrista é de relevante auxílio às políticas públicas de saúde visual da população e melhoria da sua qualidade de vida, otimizando-se o acesso à medicina especializada oftalmológica.

Sentença de improcedência reformada. Recurso da autora provido.  
Recurso da ré não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ambas as partes contra sentença que julgou improcedente ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE SÃO PAULO com o objetivo de proibir o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE de autuar os optometristas e seus respectivos consultórios com base no Decreto nº 20.931/32, no Decreto nº 24.492/34, expedindo alvará sanitário de funcionamento para os optometristas que demonstrem estarem habilitados para exercer a função, mediante apresentação de diploma e/ou certificado de conclusão de curso.

No mais, adoto o relatório do ilustre Relator.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

No que diz respeito ao recurso do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, acompanho o Relator, não conhecendo do recurso, dada a ausência de seu interesse recursal por não ser sucumbente na ação.

Passa-se a analisar o recurso de apelação do CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE SÃO PAULO – CROOSP.

Trata-se de ação civil pública ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE SÃO PAULO – CROOSP contra o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE.

Segundo a narrativa da inicial, o CROOSP apresentou pedido administrativo perante a Vigilância à Saúde do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE questionando: (i) se a Vigilância Sanitária Municipal expede alvará de funcionamento para a instalação de gabinete optométrico aos profissionais que comprovem a condição de optometrista; e (ii) caso negativo, quais os seus fundamentos.

Em resposta, a Vigilância Sanitária informou que não expede alvará de funcionamento, com fundamento nos artigos 38 e 39 do Decreto federal nº 20.931/1932.

No entanto, segundo a recorrente, considerando que a Lei nº 12.842/2013 – Lei do Ato Médico – retirou dos médicos a exclusividade de prescrever órteses e próteses oftalmológicas, é certo que está revogado o artigo 38 do Decreto nº 20.931/32.

O pedido da autora é para que seja determinada à ré a expedição de alvará sanitário e de funcionamento para os optometristas que demonstrem estarem habilitados para exercer a função, mediante apresentação de diploma e/ou certificado de conclusão de curso.

Anote-se, desde logo, que a CROOSP ajuizou idêntica ação civil pública, autuada sob o nº 1001244-28.2016.8.26.0505 e distribuída para a 5ª Câmara de Direito Público, com relatoria do Des. Fermino Magnani Filho. A única diferença entre as duas ações é que a de nº 1001244-28.2016.8.26.0505 foi ajuizada contra o Município de Ribeirão Pires enquanto que, no presente caso, a parte ré é o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. Naquele caso, tal como aqui, a sentença foi pela improcedência da demanda, sendo que o julgado foi confirmado em sede recursal.

Pois bem.

Para seu correto julgamento, o caso exige a distinção dos momentos diversos que o compõem: primeiro, discute-se a respeito da obrigatoriedade ou não da concessão de licença administrativa para instalação de consultório e, depois, acerca da licitude das atividades que lá serão exercidas.

A fim de ilustrar a necessidade de distinção dessas duas fases, cabe tomar como exemplo a abertura de uma clínica médica: cumprido os requisitos prévios para tanto, como, eventualmente, a apresentação de diploma de conclusão de curso em medicina, entre outros, é de rigor a concessão de licença administrativa. Uma vez autorizado, a clínica pode funcionar normalmente, sem qualquer impedimento ao exercício da medicina pelo profissional. No entanto, caso venha a ser constatado pela Administração que ali são realizadas atividades ilícitas, como o aborto, daí sim será o caso de aplicação das respectivas sanções.

Em outras palavras, vale dizer, o juízo acerca das atividades que serão realizadas pelo profissional não pode ser prévio à concessão de licença administrativa.

Competirá ao Município a fiscalização do exercício profissional, a fim de evitar ilegalidades, a ser realizada por órgão competente.

Isso porque, afigura-se temerário o cerceamento da livre iniciativa, da liberdade de trabalho, a pretexto de alforriar o Poder Público da responsabilidade de fiscalização dos estabelecimentos e do exercício profissional dentro dos limites da atividade.

Aqui, considerando o caso dos autos, não pode a Administração negar a concessão de licença aos profissionais de optometria presumindo que lá serão realizadas atividades ilícitas.

Na realidade, essa fiscalização deverá ser realizada posteriormente, com as aplicações das devidas penalidades, se for o caso.

Passado esse primeiro ponto, cabe agora avaliar se é autorizado ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

optometrista prescrever exercícios de ortóptica e o uso de artefatos corretores, como óculos ou lentes de contato, que compensam as ametropias.

A LEI DO ATO MÉDICO, que dispõe sobre o exercício da Medicina, estabelece, em seu artigo 4º, quais são as atividades privativas do médico.

No rol do dispositivo, não consta a atividade de "prescrição de órteses e próteses oftalmológicas".

Isso porque, quando da remessa à Presidência da República, o inciso IX – que trata da prescrição de órteses e próteses oftalmológicas – foi vetado, por contrariedade ao interesse público.

Em suas razões do veto, constou o seguinte:

"Os dispositivos impossibilitam a atuação de outros profissionais que usualmente já prescrevem, confeccionam e acompanham o uso de órteses e próteses que, por suas especificidades, não requerem indicação médica. Tais competências já estão inclusive reconhecidas pelo Sistema Único de Saúde e pelas diretrizes curriculares de diversos cursos de graduação na área de saúde. (...) No caso do inciso IX, a Organização Mundial da Saúde e a Organização Pan-Americana de Saúde já reconhecem o papel de profissionais não médicos no atendimento de saúde visual, entendimento este que vem sendo respaldado no País pelo Superior Tribunal de Justiça. A manutenção do texto teria um impacto negativo sobre o atendimento à saúde nessas hipóteses." (fls. 58 – grifou-se)

De outro lado, dispõem os artigos 38 e 39 do Decreto Federal nº 20.931/1932, utilizados como fundamento para negativa de expedição de alvará de funcionamento pela Vigilância Sanitária:

Art. 38. É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

\* \* \*

Art. 39. É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

No que diz respeito à atividade do optometrista, o confronto entre os dispositivos constantes da Lei do Ato Médico e do Decreto Federal nº 20.931/1932 é claro, ainda que não de maneira expressa, devendo prevalecer o entendimento de que a prescrição de óculos e lentes não é privativa de médico.

Primeiro, as razões para vetar o inciso IX do artigo 4º da Lei do Ato Médico deixam claro que a atividade de prescrever órteses e próteses oftalmológicas não é privativa de médico, sobretudo ao ponderar que tais dispositivos "*impossibilitam a atuação de outros profissionais que usualmente já prescrevem, confeccionam e acompanham o uso de órteses e próteses que, por suas especificidades, não requerem indicação médica.*" (fls. 58 – grifou-se)

Inclusive, o veto presidencial, em complemento, também explica que "*tais competências já estão inclusive reconhecidas pelo Sistema Único de Saúde e pelas diretrizes curriculares de diversos cursos de graduação na área de saúde*", concluindo que a "*a manutenção do texto teria um impacto negativo sobre o atendimento à saúde nessas hipóteses.*" (fls. 58)

Segundo, vale trazer para o presente caso o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 26.199-8 DF pelo Supremo Tribunal Federal, em 27/03/2007.

O caso em questão versa sobre impugnação de portaria expedida pelo Ministério da Educação que reconheceu o curso superior de Tecnologia em Optometria por violar os artigos os Decretos nºs 20.931/32 e 24.492/34.

Na ocasião, ponderou o i. Ministro Sepúlveda Pertence:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

" (...) Seria um exercício de anacronismo julgar este caso, com base nestes decretos de 1932 e de 1934. Eu não tenho a menor dúvida. A não ser a questão formal de não se ter manifestado o Conselho Nacional de Saúde, o que se tem é um reconhecimento do Ministério da Educação de um curso em funcionamento, há longos anos, absolutamente regular. E seria, efetivamente, kafikaniano que a esta altura, com base num decreto evidentemente defasado em termos de tecnologia da saúde, simplesmente eliminássemos essas profissões e atrás delas muitas outras de pacífico reconhecimento internacional como, por exemplo, o de neurociência. (...)" –grifo meu

O voto do i. Ministro Sepúlveda Pertence mostra com propriedade o retrocesso que seria julgar casos atuais, que permeiam a evolução da saúde visual e da tecnologia, com base em legislação de MAIS DE 80 ANOS, anterior à Segunda Grande Guerra, com desprezo pela evolução social e cultural e mesmo diante da realidade atual, que foi retratada na própria exposição de motivos do veto acima mencionado.

E de fato, o Ministério da Educação aprovou parecer em 11.03.2009 do CNE/CES 74/2009 (processo 23001.000230/2008-2) em que reconhece os questionamentos da fiscalização sanitária dos Estados e Municípios e da classe médica no sentido de obstaculizar o exercício da atividade profissional, mas que o MEC tem autorizado e reconhecido a validade dos diplomas de cursos superiores de bacharelado e de tecnólogo optometrista.

Nesse sentido, seria completamente despropositado restringir o campo de atuação do optometrista com base em legislação de 1932, sendo que a mesma restrição não há na atual Lei do Ato Médico, pois o respectivo dispositivo foi vetado pelo Chefe do Poder Executivo sob o argumento de que impactaria negativamente a promoção da saúde pública.

Compartilho, portanto, do entendimento do i. Ministro, afastando as restrições do Decreto Federal nº 20.931/1932, pela absoluta defasagem e descompasso com os dias atuais.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Decreto 20.931 é de 11 de janeiro de 1932 e regulava o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, estabelecendo a necessidade de se estar habilitado e com título registrado no Departamento de Saúde Pública bem como na repartição sanitária estadual competente para o regular exercício dessas profissões.

Esse decreto foi editado por Getúlio Vargas na época em que ainda vigia a Constituição Republicana de 1891, em cuja Seção de Declaração de Direitos estabelecia em seu art. 72, §24 que “é garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial” (com redação da EC de 03.09.1926).

Na época, a sociedade brasileira convivia apenas há 15 anos com o monumental Código Civil de Clóvis Bevilacqua, em que as mulheres casadas eram relativamente incapazes e incapacidade para os menores de 21 anos cessava pela colação de grau científico em curso de ensino superior.

Ainda não havia eclodido a Revolução Paulista ou Constitucionalista de 1932 em julho, mês em que faleceu o festejado inventor da aeronave Alberto Santos Dumont e quando se celebrava no mundo da ciência a descoberta do nêutron pelo cientista inglês James Chadwick, enquanto os Estados Unidos da América enfrentava sua Grande Depressão Econômica, marcada pelo “crash” da Bolsa de Nova Iorque, que só veio a mudar com a máquina industrial americana focada na Segunda Guerra Mundial. A penicilina acaba de ter sido descoberta em 1928 por Alexander Fleming.

Depois disso o Brasil teve novas seis (06) Constituições, tendo a atual Constituição de 1988 já 96 (noventa e seis emendas até junho de 2017), garantindo-se no inciso XIII do art. 5º que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Se aparentemente a norma constitucional não muito se alterou, a sociedade sim.

Hoje, conforme o MEC há cerca de 280 cursos de medicina no país. Os cursos de optometria já existiam à época do Decreto 20.931/1932. A optometria remonta a 1200 anos antes de Cristo, tendo sido regulamentada na Inglaterra em 1895 e, no ano seguinte, nos EUA.





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No Brasil a optometria é atendimento primário da saúde visual e assim é cuidada pelo Ministério da Saúde e pelo Sistema Único de Saúde, que reconhece o profissional como integrante das equipes multidisciplinares que executam “atendimento e acompanhamento em reabilitação visual” (DOU de 04.12.2014).

Não há mais sentido a exclusão e discriminação dos optometrista para o exercício da atividade para o qual são melhores formados que os médicos: a reabilitação visual, incluindo indicação de lentes corretivas.

Afigura-se mesquinha a redução da elevada e especializada medicina oftalmológica ao mercado do lucro em prescrição de lentes e sua venda. A sociedade precisa é de médicos vocacionados e que se aprofundem nos conhecimentos de seu mister, não se devendo prejudicar a saúde pública com a exclusão dos optometrista por motivos de corporativismo profissional.

É de extremada ingenuidade o principal argumento utilizado para o cerceamento à liberdade de exercício da profissão de optometrista, motivado pela ambição financeira: que o optometrista não vai detectar doenças oculares. Não vai mesmo. O optometrista é um técnico, mas não é médico, mas pode e deve recomendar a consulta ao esculápio porque tem na sua formação a aquisição de conhecimento sobre patologias oculares e sistêmicas.

Sua importância é reconhecida, inclusive, nos mutirões que o Poder Público faz para a prevenção da cegueira por catarata, considerada como a doença ocular que mais cresce no Brasil, conforme a Organização Mundial da Saúde. Por exemplo, o censo de 2015 do Conselho Brasileiro de Oftalmologia apontou cerca de 120 mil novos casos por ano e 350 mil ficam cegos em decorrência da doença e pela falta de diagnóstico e tratamento, sendo manifesta a precária situação do acesso ao sistema de saúde no Brasil, carente de profissionais médicos e muitos mais de especialistas em oftalmologia.

O Sistema Nacional de Saúde Britânico (NHS), por exemplo, contempla os serviços de optometria, autorizados para fazerem exame oftalmológico, treinados para reconhecer anormalidades e condições como catarata ou glaucoma, podendo prescrever e adaptar óculos e, se necessário, encaminhar a um medico.

Não há como desprezar as regras comezinhas de interpretação histórica, que considera a vontade do legislador na sua motivação determinante de propor



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinadas normas, com inclusão da motivação dos vetos às propostas de dispositivos legais, para assentar que não houve superação do arcaico Decreto 20.931/1932 pela nova Lei do Ato Médico, sancionada com veto explícito e eloquente à tentativa de esvaziamento da profissão de optometrista.

O referido Decreto 20.931 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, porque não mais se compatibiliza com os valores abrigados pela Constituição da República de 1988, recente retrato da evolução sociológica do país, de quadro cultural e acesso à informação em escala universal e instantânea, bem diferente do começo da década de 30.

Sendo assim, entendo que não resta qualquer dúvida acerca da autorização para prescrição de órteses e próteses oftalmológicas por profissionais optometristas.

Por fim, vale ressaltar que a concessão do alvará sanitário limita-se a impedir a negativa por parte do poder público sob o fundamento de que é vedado ao optometrista com nível superior instalar consultório e exercer seu ofício, devendo, por evidente, continuar a serem respeitadas as exigências de higiene, salubridade e as demais previstas pela legislação pertinente. No mesmo sentido, não significa que naquele estabelecimento haverá exercício de atos privativos de médico.

Como mencionado, competirá ao Poder Público a fiscalização de todo exercício profissional regulamentado, a fim de evitar ilegalidades, a ser realizada por órgão competente, admitindo-se, desde logo, a prescrição de órteses e próteses oftalmológicas.

Desta forma, cabe à vigilância sanitária municipal expedir o alvará sanitário e de funcionamento para os optometristas que demonstrem estar legalmente habilitados para exercer a profissão, mediante apresentação de diploma ou certificado legal.

A visão moderna da profissão do optometrista é de relevante auxílio às políticas públicas de saúde visual da população e melhoria da sua qualidade de vida, otimizando-se o acesso à medicina especializada oftalmológica.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE SÃO PAULO – CROOSP e não conheço do recurso do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leonel Costa

2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	16	Acórdãos Eletrônicos	JOSE DA PONTE NETO	673CF86
17	27	Declarações de Votos	LEONEL CARLOS DA COSTA	5D2E3C4

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1003773-89.2016.8.26.0482 e o código de confirmação da tabela acima.